

# Diário nos bairros

## Águas do Imperador investiga falta d'água no Siméria

Gabriel Miranda – estagiário

A Águas do Imperador informou que está tentando identificar o problema que está causando desabastecimento em partes do bairro Siméria. Equipes técnicas já substituíram as bombas e continuam investigando se há vazamentos ocultos ou alguma obstrução nas redes de distribuição. A Concessionária está realizando o abastecimento da região por meio de manobra, o que significa alternar a distribuição entre os setores do bairro, mas a Rua Manoel Francisco de Paula é o local mais alto da região, e dificulta o abastecimento.

Moradores da Rua Manoel Francisco de Paula, no bairro Siméria, relataram problemas com falta d'água há três dias. Isso tem prejudicado no convívio no local, pois esta ausência complica para certas ações do dia-a-dia.

Segundo informações de moradores da localidade, a rua toda está passando por isto. "É difícil está situação, pois precisamos da água para cozinhar, tomar banho. Aqui moram crianças, pessoas de idade", afirmou um morador.

O Diário retorna ao tema na edição do dia 21 de fevereiro para saber o que foi resolvido.

## Moradores da Rua Carvalho Junior relatam diversos problemas

Gabriel Miranda – estagiário

Moradores da Rua Carvalho Junior, em Corrêas, relataram diversos problemas na localidade. Asfalto com muitos buracos, falta de iluminação pública em diversos pontos da via, entre outros. Isso gerou preocupação aos residentes devido aos perigos do trajeto que conta com curvas fechadas.

Segundo informações de moradores, o local está abandonado e a locomoção prejudicada. "Estamos pedindo há mais de um ano pelos consertos nesta rua. Ela possui um fluxo muito grande de carros, pois liga a União Indústria a BR-040 e também tem passagem para condomínios e um bairro", afirmou um morador.

De acordo com o morador, a rua está com muitos buracos durante o percurso. "Está completamente



MUITOS buracos em toda a extensão da rua prejudicam moradores

destruído, cheio de crateras e dificulta guiar por ali. Quando vem outro carro fica complicado, pois tem uma vala enorme na lateral que pode danificar o veículo, ali é muito apertado. A noite diversos postes com a luz queimada, temos medo porque isso tudo pode causar um grave acidente. A nossa vontade é reunir os moradores e realizar um

protesto para ver se alguém dá alguma atenção para a Carvalho Junior", complementou.

A Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária informou que, com o funcionamento da usina de asfalto do Quissamã, reativada de forma emergencial, trabalha para atender as demandas de manutenção viária das co-

munidades. Cabe esclarecer que a atual gestão recebeu a administração, no fim de dezembro, sem nenhum contrato de tapaburacos em vigor e sem o funcionamento da usina.

Em relação aos problemas de iluminação pública, a Prefeitura informou que está cobrando da empresa terceirizada, responsável pelo serviço de iluminação pública, que o atendimento ao público volte à normalidade. Todas as medidas necessárias estão sendo tomadas para garantir o funcionamento do serviço.

Quanto ao serviço de capina, a Comdep informou que a via citada já está na programação da companhia e receberá os serviços nos próximos dias.

O Diário retorna ao tema na edição do dia 16 de fevereiro para saber o que foi resolvido.

PUBLICAÇÃO OFICIAL - 22/01/2022

# CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.253 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

**PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA OU TARIFA DE SERVIÇO DE DESLIGAMENTO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ.**

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa ou tarifa de serviço de desligamento do serviço de abastecimento de água no âmbito do Município de Petrópolis - RJ.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 19 de Janeiro de 2022.

Hingo Hammes  
Presidente  
Projeto: CMP 3254/2021  
Autor: Eduardo do Blog

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.254 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

**REDUZ A FAIXA DE RESERVA NÃO EDIFICÁVEL DA RODOVIA PHILIVUO CERQUEIRA RODRIGUES - BR 495 RJ, AO LONGO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO DAS RODOVIAS ATÉ O LIMITE MÍNIMO DE 5 CINCO METROS DE CADA LADO**

Art. 1º - Reduz a faixa de reserva não edificável da Rodovia Philivuo Cerqueira Rodrigues - BR 495/RJ, no trecho desde o número 1.621 até o 2.931, ao longo das faixas de domínio público das rodovias até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de Janeiro de 2022.

Hingo Hammes  
Presidente  
Projeto: CMP 7370/2021  
Autor: Fred Procópio

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.255 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE SUBSIDIÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS DE AVISAR PREVIAMENTE OS CONSUMIDORES EM CASO DE REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA.**

de maior audiência, de forma a atingir o maior número de consumidores.

§2º - As mensagens curtas de texto ou por aplicativo de troca de mensagens serão enviadas para o número de telefone cadastrado pelo cliente junto à concessionária.

Art. 3º - Independente dos avisos de que trata o artigo 2º, a concessionária ou subconcessionária deverá divulgar ostensivamente em seu sítio eletrônico e nas redes sociais, se houver, o aviso de que trata a presente lei, contendo, inclusive, o prazo de duração da redução ou suspensão do serviço.

Art. 4º - Nas hipóteses de redução ou suspensão no abastecimento por fatos emergenciais, o aviso de que trata a presente lei deverá ser imediato pelos meios de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa a ser fixada pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de Janeiro de 2022.

Hingo Hammes  
Presidente  
Projeto: CMP 1271/2021  
Autor: Eduardo do Blog

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.256 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

**DIAGNOMINA "RUA JOANA INÁCIO DA SILVA" O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO RETIRO.**

Art. 1º - Fica denominado "Rua Joana Inácio da Silva", o logradouro público de 200 metros, localizado na Rua Dr. Hans Bistrichan, no bairro Retiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de Janeiro de 2022.

Hingo Hammes  
Presidente  
Projeto: CMP 5333/2021  
Autor: Dudu

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.257 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO OBRIGATORIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E PARTICULAR DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ.**

Art. 1º Ficam as escolas da rede pública e particulares do Município de Petrópolis - RJ obrigadas a realizar avaliação psicológica nos alunos matriculados, no início de cada semestre letivo.

Art. 2º A avaliação psicológica de que trata a presente Lei deverá ser realizada por psicólogo qualificado, integrante ou não da equipe técnica pedagógica da unidade escolar.

§1º O psicólogo deverá possuir diploma com graduação em Psicologia, com no mínimo 150 horas, em disciplinas relacionadas a Psicologia Escolar/Educacional e estágio comprovado na mesma área e ter Graduação em Psicologia com Especialização em Psicologia Escolar/Educacional.

§2º A Secretaria Municipal de Educação poderá realizar convênios com universidades e faculdades em funcionamento no Município de Petrópolis-RJ para atendimento das unidades escolares que não possuam psicólogo em seu quadro técnico.

Art. 3º Quando a avaliação psicológica diagnóstica for realizada pelo psicólogo, a equipe técnica escolar deverá encaminhar o aluno para que seja assistido em uma unidade de saúde por psicólogos clínicos.

Art. 4º O responsável pelo aluno deverá atestar, através de declaração feita pela escola, se a avaliação psicológica determinada por esta Lei foi realizada, especificando a data de sua ocorrência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de Janeiro de 2022.

Hingo Hammes  
Presidente  
Projeto: CMP 5333/2021  
Autor: Dudu

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.258 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE MULTA PARA MAUS-TRATOS A ANIMAIS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS A QUEM OS REALIZAR, SEM ELERES PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.618/2008 E 7.025/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica estabelecida multa para maus-tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem as praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, municípios ou estabelecimentos comerciais, industriais, instituições de ensino, laboratórios ou instituições de pesquisa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados animais: I - fauna não domesticada; II - animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos, aves;

III - animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - fauna nativa;

V - fauna exótica;

VI - animais remanescentes de circos;

VII - grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VIII - pássaros migratórios; e

IX - animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como abuso, maus-tratos e/ou condutas cruéis contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, expô-los a situações e práticas que ameacem sua integridade física, emocional, resultem em lesão, ferimento ou mutilação, estresse, medo, dor, sofrimento, patologias ou morte e/ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades físicas e etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;

b) de espaço que garanta a sua locomoção, higiene, comodidade, conforto sonoro, circulação de ar e temperatura adequada, proteção de ações climáticas, tais como sol e chuvas, observadas as necessidades de cada espécie;

IV - abandonar animal, em qualquer situação, quer seja em vias públicas, residências fechadas e/ou inabitadas, independente das condições em que o animal se encontra;

V - havendo laudo veterinário específico, deixar de dar morte rápida e livre de sofrimentos a todo animal cuja morte seja comprovadamente necessária para livrá-lo de seu sofrimento, executada única e exclusivamente por profissional legalmente habilitado;

VI - provocar a morte do animal, sem interdição médica-veterinária comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade, salvo os casos previstos na legislação vigente;

VII - deixar de prestar socorro ao animal, ou de buscar socorro, no caso de acidentes, quando responsável pela ocorrência;

VIII - matar animais saudáveis, inclusive aqueles apreendidos pelo poder público ou equidade por ele autorizado;

IX - expor animais cativos a situações vulneráveis que permitam que visitantes atirem objetos ou alimentos ao seu alcance, sem a adoção das medidas preventivas cabíveis;

X - oferecer alimento sem autorização do órgão responsável a animais silvestres em vida livre, nas áreas públicas e Unidades de Conservação;

XI - manter animal contido por tempo superior ao necessário para procedimentos e/ou transporte, salvo em casos fortuitos e de força maior;

XII - privar animal de atendimento e assistência necessária ao seu bem-estar, por profissional legalmente habilitado, quando houver necessidade;

XIII - manter o animal em mesmo espaço de outros próximo a outros animais - de mesma ou diferente espécie - que possam aterrozá-lo, feri-lo, molestá-lo, agredir-lo, mutilá-lo ou mata-lo;

XIV - sujeitar o animal a vibração sonora que afete negativamente sua etologia e fisiologia;

XV - usar técnicas e/ou instrumentos como esporas, sedén (tira de couro que aperta a virilha do animal), peiteira com serto, choque elétrico e/ou mecânico, torção pela cauda, torção do pescoço, descorna (retirada dos chifres), polaco e enforcador, este último salvo se necessário para garantia da segurança de todos;

XVI - obrigar o animal a acompanhar veículo ou qualquer outro meio de locomoção em velocidade que exceda a sua capacidade de corrida;

XVII - descer ladeiras com veículos de tração animal em áreas rurais e/ou propriedades particulares, sem utilização dos respectivos dispositivos de frenagem nas rodas;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, de modo que lhes cause sofrimento, especialmente se colocados de cabeça para baixo ou com os membros atados, sem a devida segurança, como em caçambas, motocicletas e afins;

XIX - transportar animal excessivamente magro, em desacordo com a sua raça ou espécie, doente, ferido ou acima de dois terços de gestação, exceto para atendimento veterinário ou outro que tenha por objetivo garantir a sua segurança, saúde e bem estar;

XX - deixar de usar nas áreas rurais e/ou propriedades particulares, quando com carga, em veículos de duas rodas de tração animal, escora ou suporte, tanto na parte dianteira quanto na traseira, quando o veículo estiver parado, evitando peso sob o sobre o animal;

XXI - praticar qualquer tipo teste/experimento com animal vivo, inclusive praticar vivissecação;

XXII - realizar animais, inclusive com o objetivo de identificação individual, como, realizar o corte de cauda (caudectomia), de orelhas (conchectomia) e a eliminação das cordas vocais (cordectomia);

XXIII - promover feiras de venda de animais ou expô-los à venda em vias públicas;

XXIV - utilizar de animal em shows, apresentações e/ou trabalhos, salvo em se tratando de trabalho em área rural;

XXV - obrigar animal a executar treinamentos superiores às suas forças e/ou sem lhe dar intervalos adequados de repouso, que resultem em sofrimento para dele obter esforço ou condicionamento que não se lhe possam exigir senão por coação, castigo ou outros estímulos equívocos;

XXVI - manejar animal ou utilizá-lo em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e equipamentos indispensáveis à sua proteção e bem-estar, e ainda sem que o mesmo esteja em perfeito estado de saúde;

XXVII - oferecer animais a título de brindes;

XXVIII - obrigar o animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos, a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;

§2º Entenda-se por ações indiretas aquelas que provocuem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

§3º Ficam proibidas as práticas que causem dor, lesão, ferimento, mutilação, estresse, medo e/ou injúria sofrimento e/ou dano à saúde, integridade física e/ou psicológica aos animais, mesmo que sejam consideradas como práticas culturais e/ou desportivas.

§4º Não será considerado abuso, maus-tratos e/ou condutas cruéis contra animais, quando o procedimento indicado no inciso XXI for realizado por profissional habilitado para tal, e mediante a presença de anestesiologista, e dentro de Ambu-

latório Escola, Centros de Pesquisa e/ou Laboratório, devidamente credenciados junto aos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior nas áreas afins, e apenas quando se tratar de intervenção necessária à manutenção da vida, saúde e bem-estar do animal.

§5º Não será considerado abuso, maus-tratos e/ou condutas cruéis contra animais, quando o procedimento indicado no inciso XXI for realizado por profissional habilitado para tal, e mediante a presença de anestesiologista, e dentro de Ambu-

latório Escola, Centros de Pesquisa e/ou Laboratório, devidamente credenciados junto aos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior nas áreas afins, e apenas quando se tratar de intervenção necessária à manutenção da vida, saúde e bem-estar do animal.

§6º Não será considerado abuso, maus-tratos e/ou condutas cruéis contra animais, quando o procedimento indicado no inciso XXI for realizado por profissional habilitado para tal, e mediante a presença de anestesiologista, e dentro de Ambu-

latório Escola, Centros de Pesquisa e/ou Laboratório, devidamente credenciados junto aos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior nas áreas afins, com fim científico de se buscar tratamento à moléstia grave, e desde que não existam resultados já conhecidos, bem como não conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver, nem à morte.

Art. 3º Abuso, maus-tratos e/ou outras condutas cruéis contra animais especificadas anteriormente, serão punidos com multa no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFPE's.

§1º Em situação comprovada de abuso, maus-tratos ou outras condutas cruéis especificadas anteriormente, deverão, sem prejuízo da multa prevista no caput, ser adotados os seguintes procedimentos:

I - apreensão imediata do animal por órgãos competentes;

II - interdição do local;

III - encaminhamento do responsável à autoridade policial, para que sejam adotadas as medidas cabíveis;

IV - cassação do alvará de funcionamento das empresas que violem as disposições da presente Lei, permitida apenas após trânsito em julgado de sentença condenatória que reconheça a prática de uma das condutas descritas nesta Lei.

§2º No caso de se tratar de reincidência: I - sendo o infrator pessoa física, a multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, através da COBEA ou outra órgão que vier a sucedê-la, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa;

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será duplicado e aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade;

III - o valor da multa será igualmente duplicado nos casos em que for constatado o remanejamento de animais de outros municípios e seu posterior abandono no Município de Petrópolis;

Art. 4º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando a fiscalização à Secretaria de Saúde e à COBEA ou outro órgão que vier a sucedê-la, devendo ser revertidos 70% (setenta por cento) dos valores arrecadados com as multas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (FMPDA).

Art. 5º O Poder Executivo informará o teor desta Lei a todos os estabelecimentos cadastrados cuja atividade se enquadre nas disposições desta Lei.

Art. 6º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 6.618/2008 e nº 7.025/2012, além das demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de Janeiro de 2022.

Hingo Hammes  
Presidente  
Projeto: CMP 7467/2021  
Autor: Domingos Protetor

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.260 DE 20 DE JANEIRO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS MANTENHAM AFIXADOS CARTAZES EXPLICATIVOS QUE DEMONSTREM A APLICAÇÃO DA "MANOBRAS DE HEIMLICH" E "TAPOTAGEM" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Ficam obrigadas as escolas da rede municipal e privada do município de Petrópolis, a manterem afixados cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da "manobra de Heimlich" e "tapotagem", nas salas de aula.

Art. 2º - Para garantir a visibilidade de informação, o material deverá ser afixado em local visível e em número compatível com as dimensões do estabelecimento.

Art. 3º - O poder executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de Janeiro de 2022.

Hingo Hammes  
Presidente  
Projeto: CMP 6574/2021  
Autor: Eduardo do Blog